

## RESOLUÇÃO N. 179/2015/TCE-RO

*Altera os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, e acrescenta os parágrafos quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo, ao artigo 21, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela [Resolução n. 144/2013/TCE-RO](#).*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 191-B, e 263 do [Regimento Interno](#) desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos de Averiguação Preliminar e de Pedido de Providências;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os demais procedimentos previstos no art. 21, da [Resolução n. 144/2013/TCE-RO](#), já estão regulamentados;

### RESOLVE:

**Art. 1º**- Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do artigo 21, do REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Anexo da [Resolução n. 144/2013/TCE-RO](#), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

§ 1º A Inspeção está regulamentada pela [Resolução Administrativa n. 005/TCER-96](#) [Regimento Interno do TCE-RO](#)) e pela [Resolução n. 152/2014/TCE-RO](#) (Regulamenta as atividades de Correição e Inspeção no TCE-RO).

§ 2º O Pedido de Providências será instaurado quando se tratar de comunicação de falha relativa ao serviço, sem aparente consequência ética/disciplinar e será concluído em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação justificada.

§ 3º A Averiguação Preliminar, que terá caráter sigiloso, será instaurada quando se tratar de comunicação de irregularidade relacionada à conduta de membros/servidores com possíveis consequências ética/disciplinares e será concluída em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação justificada.”

**Art. 2º** - O artigo 21, do REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Corregedoria-Geral, Anexo da [Resolução n. 144/2013/TCE-RO](#), é acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21. (...)

§ 4º No Pedido de Providências e na Averiguação Preliminar, havendo indícios de que a demora da instrução possa comprometer o serviço ou gerar dano de difícil ou incerta reparação, poderá o Corregedor-Geral proferir decisão liminar.

§ 5º A Sindicância Administrativa Investigativa, o Procedimento Sumaríssimo e o Processo Administrativo Disciplinar obedecerão o disposto na [Lei Complementar Estadual n. 68](#), de 9 de dezembro de 1992, pela [Lei Complementar Estadual n. 763](#), de 1º de abril de 2014, e pela [Resolução n. 171/2014/TCE-RO](#) (Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do TCE-RO), respectivamente.

§ 6º Na Sindicância Administrativa Investigativa, no Procedimento Sumaríssimo e no Processo Administrativo Disciplinar, havendo dúvidas quanto aos diplomas mencionados no parágrafo anterior, deverá ser utilizado como orientação o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.

§ 7º Em qualquer procedimento disciplinar poderá ser adotada medida alternativa à possível sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na [Lei Complementar Estadual n. 799](#), de 25 de setembro de 2014, e na [Resolução n. 132/2013/TCE-RO](#).

§ 8º Os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados permanecerão na Corregedoria-Geral para acompanhamento e posterior arquivamento.”

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente em exercício